



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00697171/2024-55		
INTERESSADA	Fundação Bradesco		
ASSUNTO	Pedido de Reconsideração do Parecer CEE 87/2025 - Supervisão Delegada		
RELATORES	Cons ^o Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Cláudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Luana da Silva Garcia, Mauro de Salles Aguiar, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Sílvia Aparecida de Jesus Lima		
PARECER CEE	Nº 160/2026	CEB	Aprovado em 03/06/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Fundação Bradesco, por meio de seus representantes legais, encaminhou ao Senhor Secretário de Estado da Educação de São Paulo, o Ofício 39/2024, solicitando autorização para que lhe fosse delegada a supervisão das unidades escolares mantidas por ela no Estado de São Paulo.

O processo tramitou na Secretaria de Estado da Educação e a Coordenadoria Pedagógica informou ao Sr. Secretário que *"cabe à Diretoria de Ensino, por meio de sua Supervisão, em suas respectivas áreas de circunscrição, supervisionar as escolas da rede privada de ensino que oferecem cursos de Educação básica"*.

Antes de proferir sua decisão, o Sr. Secretário encaminhou os autos ao Conselho Estadual de Educação, *"para análise e manifestação"*.

A matéria foi apreciada pela Câmara de Educação Básica em 19/03/2025, resultando no Parecer CEE 87/2025, aprovado pelo Conselho Pleno em 26/03/2025, com a seguinte conclusão:

"2.1 Nos termos deste Parecer e com fundamento na Lei 9.394/96 e nas Deliberações CEE 138/2016 e 152/2021, nega-se a solicitação da Fundação Bradesco para que lhe seja conferida a supervisão delegada para as unidades escolares de sua rede, instaladas no Estado de São Paulo.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Fundação Bradesco, ao Gabinete da Secretaria de Estado da Educação, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM".

Diante dessa decisão, a Fundação Bradesco apresentou Pedido de Reconsideração do referido Parecer, defendendo que o Parecer deveria ter caráter meramente opinativo, já que a decisão final caberia ao Sr. Secretário de Estado da Educação.

A fim de subsidiar a análise sobre o mérito do Pedido de Reconsideração, após importante discussão na Câmara de Educação Básica, foi realizada uma Consulta à Procuradoria Geral do Estado (fls. 71), nos seguintes termos:

"1.É juridicamente possível delegar à Fundação Bradesco a "supervisão delegada" de suas quatro unidades escolares no Estado de São Paulo?

2. Quem é o órgão competente para conferir essa supervisão delegada: o Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP) ou a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (SEE-SP)?

3. Quais são as normas legais e regulamentares federais e estaduais que permitem ou regulam a concessão de supervisão delegada a instituições privadas mantenedoras de escolas, como a Fundação Bradesco?

4. Quais são os critérios ou pré-requisitos já estabelecidos pelo Estado para conceder tal delegação?"

A partir dos elementos trazidos pelo Parecer da Procuradoria Geral do Estado sobre os contornos jurídicos que envolvem a supervisão de sistema, nova Diligência foi enviada à Instituição para assegurar a correta compreensão do objeto da demanda e devida informação ao Senhor Secretário por este Conselho.

Em resposta à Diligência de 20/03/2026, a Instituição reforma o pedido inicial, dando foco ao "reconhecimento de práticas dos atos secundários" e não mais a "supervisão delegada":



(...) o reconhecimento da autonomia institucional apenas e tão somente para atos secundários não afasta o controle público, mas sim o complementa, permitindo que a instituição atue de forma mais ágil e eficiente no cotidiano escolar, sem prejuízo da fiscalização e avaliação constantes e permanentes pelos órgãos competentes.

Soma-se também à análise o conhecimento desta relatoria, ao longo da tramitação do processo, de solicitações semelhantes realizadas pela Fundação Bradesco junto a outros Conselhos de Educação, em diferentes Estados da Federação.

1.2 APRECIÇÃO

Os pedidos de reconsideração e de revisão de decisões do Plenário do Conselho Estadual de Educação estão regulamentados pela Deliberação CEE 02/1998, que estabelece:

“Art. 1º - As decisões do Conselho Estadual de Educação poderão ser objeto de pedido de reconsideração, a ser formulado pela parte interessada, nos termos desta Deliberação.

§ 1º - O pedido deverá ser formulado no prazo de trinta (30) dias, apontando expressamente o erro de fato ou de direito em que incidiu o Colegiado ou o fato novo que justifique a reconsideração.

§ 2º - O prazo de que trata o caput deste artigo será contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado ou em data que a parte interessada tiver ciência da decisão quando se tratar de matéria não sujeita à publicação.

§ 3º - O Presidente do Conselho indeferirá de plano o pedido de reconsideração que for protocolado extemporaneamente ou formulado pela segunda vez.”

O pedido de reconsideração apresentado atendeu ao determinado pela Deliberação CEE 02/1998, uma vez que foi protocolado dentro do prazo estabelecido, e trouxe nova argumentação sobre a forma de resposta deste Colegiado.

“(…) que o parecer do CEE deveria ter caráter meramente opinativo, cabendo a decisão final ao Sr. Secretário de Estado da Educação.”

O processo foi distribuído e diante da natureza jurídico-regimental da questão levantada e visando embasar tecnicamente o Parecer, foram realizadas consultas: a) à Comissão de Legislação e Normas (CLN), b) ao Professor Francisco Cordão, Pesquisador-colaborador do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA/USP), c) à Procuradoria Geral do Estado por meio da Consultoria Jurídica da Secretaria de Educação.

Preliminarmente há que se considerar que a norma estadual que embasou a decisão do Parecer CEE 87/2025, foi a Deliberação CEE 138/2016:

“Nesta apreciação, toma-se como referência prioritária as definições deste Conselho relativas à concessão de supervisão delegada, expressas na Deliberação CEE 138/2016, exarada pelo Conselho Estadual de Educação” (Parecer 87/2025)

A referida Deliberação dispõe, em seu art. 2º:

“Art. 2º A autorização para o funcionamento de estabelecimentos de ensino e de cursos pertencentes ao sistema estadual de ensino de São Paulo será concedida:

I – pela Secretaria de Estado da Educação, por intermédio das Diretorias de Ensino, para os estabelecimentos de ensino de sua própria rede, os estabelecimentos privados de ensino fundamental e médio, bem como os que se enquadrem no § 3º do artigo 1º;

II - pelo Conselho Estadual de Educação, para as instituições criadas por leis específicas, as que são mantidos por universidades públicas, as escolas ou cursos experimentais, e as que oferecem cursos a distância.

Parágrafo único. As instituições criadas por leis específicas, e que contam com supervisão delegada, atenderão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão.”

Nesse sentido, o primeiro ponto a ser reiterado é que o Parecer CEE 87/2025 reconhece:

“que este Conselho tem a prerrogativa de conceder a supervisão delegada:

- às instituições criadas por leis específicas;

- aos estabelecimentos mantidos por universidades públicas e os cursos mantidos por elas;

- às escolas ou cursos experimentais.”

E continua: *“Considerando que a Fundação Bradesco não se caracteriza como uma instituição criada por lei específica, instituição universitária ou de centro universitário, de natureza pública, não se permite a*



este Conselho o atendimento à solicitação da Interessada para que lhe seja concedida a supervisão delegada, segundo os termos das Deliberações CEE 138/2016 e 152/2017.”

A Comissão de Legislação e Normas (CLN), em sua manifestação afirma que: “Nos termos da legislação vigente, a instituição requerente não possui característica de instituição criada por lei específica, instituição universitária ou de centro universitário, de natureza pública, o que de regra não permite a concessão de supervisão delegada nos termos da norma editada por este Colegiado.”

A CLN ressaltou ainda os seguintes pontos:

- “1. O pedido foi dirigido ao Senhor Secretário de Estado da Educação, e não ao Conselho Estadual de Educação. O envio dos autos ao CEE teve como objetivo subsidiar a decisão da autoridade competente, mediante análise opinativa.
2. O Conselho, em hipóteses como esta, deve restringir-se a exercer sua função **consultiva**, não lhe cabendo substituir-se à competência decisória da Secretaria de Estado da Educação.
3. Ao indeferir o pleito diretamente, o Parecer CEE nº 87/2025 extrapou a função consultiva, configurando “erro de direito”, pois o Conselho não poderia comunicar decisão negativa à própria Fundação, mas apenas emitir manifestação ao Secretário.”

No tocante ao mérito da solicitação, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo reconhece o caráter filantrópico, de interesse público, bem como a relevância institucional da Fundação Bradesco, posição corroborada pela Declaração de Voto do Conselheiro Hubert Alquéres, acompanhada por outros nove Conselheiros, assim como pela manifestação registrada pelo Conselheiro Roque Theófilo Junior - “A divergência não está no mérito da instituição requerente, cuja trajetória é digna de respeito e valorização...”. É igualmente reconhecida a sua relevância social, uma vez que a Fundação está voltada à oferta gratuita de educação básica a alunos de baixa renda.

Um outro ponto a ser destacado nesta apreciação refere-se à legislação federal sobre a importância da Supervisão de Sistema realizada pelo poder público.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/1996, declara:

- “Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:
- I - as **instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;**
 - II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;
 - III - as **instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;**
 - IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.
- Parágrafo único. No Distrito Federal, as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, integram seu sistema de ensino.”

Ademais, segundo a referida lei (LDB-EN 9.394/96) compete aos sistemas de ensino em seus territórios:

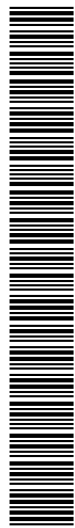
- “Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
- (...)
- IV - **autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;**”

Nessa mesma perspectiva, o Art. 209 da Constituição esclarece:

- “o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.”

De acordo com o disposto no Art. 211 da Constituição Nacional, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público precisam ser desenvolvidas pelos órgãos próprios dos respectivos Sistemas de Ensino, e que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”.

Assim, a Supervisão de Sistema encontra sólido amparo na Constituição Federal (art. 205–209) e na LDB (Lei 9.394/1996), que asseguram o direito à educação de qualidade, mediante a garantia de padrões mínimos, a avaliação e a autorização do funcionamento das instituições. Esses dispositivos reconhecem que, embora o ensino privado seja livre à iniciativa particular, sua oferta está condicionada ao cumprimento das normas educacionais e à supervisão pelo poder público (CF, art. 209).



Nessa perspectiva, o Parecer da Procuradoria Geral do Estado, às fls. (71):

"1. No plano constitucional, a supervisão educacional encontra fundamento no artigo 206, inciso VII, da Constituição Federal, que consagra a garantia de padrão de qualidade como princípio do ensino. A atuação supervisora do Poder Público não se configura como mera faculdade administrativa, mas como dever jurídico vinculado à concretização do direito fundamental à educação.

2. A Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) reforça essa competência ao estabelecer, em seu artigo 10, inciso IV, que incumbe aos Estados autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos integrantes de seus respectivos sistemas de ensino.

3. Por sua vez, o artigo 17 da LDB define que integram o sistema estadual de ensino as instituições mantidas pelo Poder Público estadual e municipal, bem como as instituições privadas de educação básica.

4. Dessa conformação normativa decorre que a supervisão das instituições privadas de educação básica constitui competência originária do Estado, exercida no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, não se tratando de atribuição residual ou supletiva."

Ainda que apresente eventualmente certas limitações, tais como entraves burocráticos, a Supervisão de Sistema permanece como um instrumento que visa assegurar a garantia do direito à educação, à qualidade e regularidade da oferta educacional. A despeito desses desafios, sua presença tende a gerar benefícios sistêmicos, sobretudo ao induzir práticas alinhadas às normas vigentes e incentivar melhorias contínuas. Assim, a supervisão de sistema atua como elemento equilibrador entre liberdade de iniciativa e responsabilidade social, e contribuindo, no conjunto, para o aprimoramento da educação brasileira.

Ademais, com o intuito de oferecer subsídios para a reflexão sobre Supervisão de Sistema e decisão da Secretaria de Estado da Educação, a relatoria cita o Professor Francisco Cordão:

"À vista do exposto, legalmente, s.m.j., não vejo alternativa para eventual concessão de Supervisão Delegada à Fundação Bradesco, fundamentado no fato de serem escolas gratuitas, registradas no CEBAS, na condição de uma entidade beneficente de assistência social. O preceito constitucional é bastante claro em relação à "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (...)

(...) a solicitação feita pela Fundação Bradesco, em que pese a alta qualidade de sua ação educacional, legalmente não está em condições de receber a requerida concessão de Supervisão Delegada, uma vez que o Art. 209 da Constituição Federal é taxativo quando determina que "o ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público". Nestes casos, a Supervisão é do Poder Público."

Considerando as consultas realizadas: a) à Comissão de Legislação e Normas (CLN), b) ao Professor Francisco Cordão, Pesquisador-colaborador do Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo (IEA/USP), c) à Procuradoria Geral do Estado, e a Diligência de 20/03/2026, o pedido da Fundação Bradesco pôde ser reinterpretado não como delegação plena de "supervisão educacional, mas autonomia para os atos de caráter secundário e técnico, "permitindo que a instituição atue de forma mais ágil e eficiente no cotidiano escolar, sem prejuízo da fiscalização e avaliação constantes e permanentes pelos órgãos competentes.", como justificado pela própria instituição.

Assim, considerando a natureza jurídica da Fundação Bradesco e os elementos constantes nos autos, admite-se a autonomia institucional nos termos da LDB, em especial:

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

(...)"

Desta forma, admite-se a possibilidade da autonomia para os atos de caráter secundário e técnico, **no caso em tela**, desde que previamente autorizados pela Secretaria Estadual de Educação. Consideram-se atos secundários e técnicos:

- Homologação de documentos escolares internos;
- Análise de pedidos de reconsideração e recurso contra avaliações;
- Regularização da vida escolar (incluindo reclassificação e classificação);



- Monitoramento do Censo Escolar;
- Conferência de Atas de Resultados do Conselho de Classe;
- Acompanhamento de Avaliação Institucional, entre outros.

Cumpra esclarecer que esse reconhecimento da autonomia para atos secundários também foi referendado pelos Conselhos Estaduais do Amazonas, Ceará e Santa Catarina.

Em síntese:

- ⇒ a Fundação Bradesco demonstra trajetória consistente de qualidade e compromisso educacional;
- ⇒ A Supervisão de Sistema atua com responsabilidade social para a garantia do direito à educação e a sua qualidade, como um elemento equilibrador do sistema de ensino;
- ⇒ Reconhece-se o pedido da autonomia para atos secundários, nos termos da legislação vigente.

Nos termos deste Parecer registra -se orientação ao Senhor Secretário de Educação do Estado.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante do exposto, do consubstanciado no Parecer CJ/SEDUC 97/2026, dos preceitos constitucionais e nos termos deste Parecer, encaminhe-se ao Senhor Secretário de Estado da Educação.

São Paulo, 04 de maio de 2026

a) Cons^a Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti
Relatora

a) Cons^a Cássia Regina Souza da Cruz
Relatora

a) Cons. Cláudio Kassab
Relator

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Relatora

a) Cons^a Katia Cristina Stocco Smole
Relatora

a) Cons^a Laura Laganá
Relatora

a) Cons^a Luana da Silva Garcia
Relatora

a) Cons. Mauro de Salles Aguiar
Relator

a) Cons^a Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede
Relatora

a) Cons^a Silvia Aparecida de Jesus Lima
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Cássia Regina Souza da Cruz, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Luana da Silva Garcia, Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede e Silvia Aparecida de Jesus Lima.

Reunião por Videoconferência, em 13 de maio de 2026.



a) **Consª Ghisleine Trigo Silveira**
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

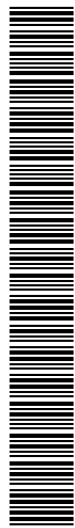
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto dos Relatores.

O Cons. Hubert Alquéres votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

O Cons. Roque Theophilo Júnior votou favoravelmente, nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala “Carlos Pasquale”, em 03 de junho de 2026.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Vice-Presidente no exercício da Presidência





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho a conclusão do parecer exclusivamente em razão das circunstâncias excepcionais deste caso concreto, sem que isso represente concordância com a ampliação geral das hipóteses de supervisão delegada ou com a utilização do pedido de reconsideração como instrumento de rediscussão integral de matéria anteriormente decidida.

A questão originalmente submetida à apreciação deste Conselho era clara e delimitada. A Fundação Bradesco requereu a concessão de supervisão delegada para as unidades escolares por ela mantidas no Estado de São Paulo. O Parecer CEE 87/2025 enfrentou diretamente essa pretensão e concluiu pelo seu indeferimento, com fundamento na interpretação da Deliberação CEE 138/2016, das previsões legais para a atuação do próprio Conselho e da natureza excepcional do instituto da supervisão delegada.

1. O Pedido de Reconsideração que originou o presente Parecer não se apoiou em fato novo relevante. Seu núcleo argumentativo consiste na alegação de erro de direito, sustentando, em síntese, que a competência decisória para a concessão da supervisão delegada caberia ao Secretário de Estado da Educação, cabendo ao Conselho apenas manifestação opinativa.

Ao longo de sua história, o Conselho Estadual de Educação construiu as normas que regulam a autorização, a supervisão e a avaliação das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, conforme atribuições determinadas pela Lei que o criou. A supervisão atualmente exercida pelas Unidades Regionais de Ensino (UREs) decorre desse arcabouço normativo. Por essa razão, a definição de eventuais regimes diferenciados de supervisão não pode ser vista apenas como uma decisão administrativa da Seduc, mas como matéria que envolve diretamente as atribuições normativas deste Conselho.

Para compreender o tema, parece importante distinguir duas questões diferentes: quem exerce a supervisão e quem define quem exerce a supervisão.

Hoje, a supervisão das instituições de ensino é realizada pelas UREs da Secretaria da Educação. Contudo, a definição desse modelo não decorre de ato da própria Secretaria, mas das normas que organizam o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo e que são estabelecidas pelo Conselho Estadual de Educação. Em outras palavras, a Secretaria exerce a supervisão; já a definição de como ela será organizada e por quem será exercida é matéria do CEE.

Por essa razão, o fato de o pedido ter sido inicialmente encaminhado à Secretaria da Educação não altera a natureza da matéria submetida à apreciação. Trata-se de tema diretamente relacionado à organização e ao funcionamento do sistema de ensino e que exige a participação do Conselho Estadual de Educação no exercício de suas atribuições normativas.

2. A partir do presente Pedido de Reconsideração, procedeu-se a uma rediscussão ampla do instituto da supervisão delegada e de seus fundamentos jurídicos, deslocando o foco da controvérsia originalmente apresentada pela recorrente. Neste contexto, sucedem-se consultas à Comissão de Legislação e Normas, à Procuradoria Geral do Estado e novas diligências à interessada, destinadas a examinar não o alegado erro de direito, mas o próprio mérito da questão já apreciada pelo Conselho. As consultas formuladas passam a abordar, de forma abrangente, a possibilidade jurídica da supervisão delegada, a competência para sua concessão, as normas aplicáveis ao instituto e os critérios eventualmente justificadores de sua adoção.

A busca por maior segurança jurídica é providência sempre desejável. O que causa preocupação é a possibilidade de que o Pedido de Reconsideração venha a converter-se em instrumento de rediscussão integral de matéria já apreciada pelo colegiado, ampliando os limites tradicionalmente associados a esse recurso administrativo e produzindo incerteza quanto à estabilidade das decisões adotadas por este Conselho.

3. Mas é na evolução do objeto processual que surge a questão mais sensível dos presentes autos.



O pedido originalmente formulado pela Fundação Bradesco era inequívoco. A instituição requereu a concessão de supervisão delegada para as unidades escolares por ela mantidas no Estado de São Paulo. Foi esse pedido que motivou a manifestação da Secretaria da Educação, a autuação do processo, a instrução dos autos, a elaboração do Parecer CEE 87/2025 e a deliberação do Pleno.

Entretanto, o parecer final registra expressamente que, após as diligências realizadas durante a tramitação do pedido de reconsideração, a própria instituição reformulou sua pretensão, passando a dar foco ao reconhecimento de práticas relacionadas ao que chamou de "atos secundários", e não mais à supervisão delegada propriamente dita.

Essa reformulação suscita uma dificuldade adicional. Embora os autos passem a fazer referência aos chamados "atos secundários", não se identifica definição suficientemente precisa de quais seriam esses atos, de seus limites, de sua natureza jurídica ou de sua distinção em relação às atividades típicas de supervisão educacional. Tampouco se verifica, nos autos, referência normativa clara que delimite tal categoria ou estabeleça seu regime jurídico. A ausência dessa delimitação torna menos nítido o alcance da solução adotada e dificulta a compreensão exata das atribuições que estariam sendo reconhecidas à instituição.

Essa alteração de enfoque ganha relevância adicional quando confrontada com as conclusões posteriormente apresentadas pela Procuradoria Geral do Estado por meio de sua Consultoria Jurídica (CJ) da Secretaria de Estado da Educação.

A CJ afirmou que a supervisão de instituições privadas é competência originária do Estado, que a delegação a pessoa jurídica privada exige previsão normativa expressa, que as hipóteses atualmente previstas são taxativas e que, no cenário normativo vigente, inexistente fundamento jurídico para conceder a supervisão delegada à Fundação Bradesco. Ainda afirmou que eventual ampliação dependeria de nova disciplina geral e abstrata, com critérios objetivos.

A manifestação da CJ merece especial atenção por ter concluído expressamente pela inexistência de fundamento jurídico para a concessão da supervisão delegada à Fundação Bradesco no atual quadro normativo.

O parecer final faz algo delicado: utiliza a manifestação da CJ para reforçar a importância da supervisão estatal, mas não enfrenta com a mesma intensidade a conclusão jurídica quanto à inviabilidade formal da delegação. Em seguida, após diligência, registra que a Fundação reformula o pedido inicial, deslocando o foco da supervisão delegada para o reconhecimento de práticas relacionadas aos chamados "atos secundários".

A questão assume especial relevância porque a eventual substituição do pedido original por referência genérica a "atos secundários" pode conduzir à apreciação de uma pretensão cujos contornos concretos não se encontram claramente definidos nos autos. Não se trata apenas de identificar quais atribuições permaneceriam sob responsabilidade das UREs e quais poderiam ser desempenhadas pela instituição, mas de compreender exatamente o conteúdo e o alcance jurídico da autorização que se pretende reconhecer.

Não se trata de uma mudança argumentativa. Trata-se de possível alteração do próprio objeto submetido à apreciação do Conselho.

Tal circunstância suscita uma indagação processual que, a meu ver, não pode ser ignorada: ao final da tramitação, ainda se apreciava o mesmo pedido submetido originalmente ou já se examinava pretensão substancialmente distinta daquela que deu origem ao processo?

A questão não é meramente formal.

Se o objeto originalmente apreciado era a concessão de supervisão delegada e, no curso da reconsideração, a própria interessada passa a enfatizar pretensão diversa, relacionada ao reconhecimento de práticas administrativas específicas, parece legítimo indagar se não estaríamos diante de matéria que demandaria nova formulação, nova instrução e nova apreciação administrativa, em vez de simples reconsideração de decisão anteriormente proferida.

A preservação da identidade do objeto processual constitui elemento essencial para a segurança jurídica, para a coerência das decisões administrativas e para a adequada delimitação do alcance dos recursos previstos em nosso ordenamento.



4. Por fim, reitero entendimento já manifestado anteriormente no sentido de que a definição dos critérios, limites e hipóteses de cabimento da supervisão delegada constitui matéria que se insere, prioritariamente, no âmbito das competências normativas deste Conselho Estadual de Educação. Pareceres jurídicos e manifestações técnicas são relevantes e merecem toda consideração. Não substituem, contudo, a responsabilidade institucional atribuída a este colegiado de interpretar, aperfeiçoar e aplicar o marco regulatório do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

A questão fundamental discutida nestes autos ultrapassa em muito o caso concreto da Fundação Bradesco.

Trata-se da preservação da coerência decisória, da segurança jurídica e da estabilidade institucional dos procedimentos adotados por este Conselho e garantidos na Lei que o criou, como órgão normativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo

Nesse momento, a discussão deixa de ser sobre uma única instituição e passa a ser sobre critérios. Quais requisitos devem ser atendidos? Que mecanismos de controle e acompanhamento devem existir? Em que condições a delegação pode ser concedida, mantida ou revogada? Que indicadores de qualidade educacional devem ser garantidos? Quais resultados de aprendizagem dos estudantes deveriam ser exigidos para justificar a adoção de um regime diferenciado de supervisão?

A questão principal que emerge deste processo é saber se a supervisão delegada deve permanecer como exceção histórica reservada a situações muito específicas ou se poderá se tornar um instrumento disponível a instituições que demonstrem elevada capacidade técnica e administrativa. Caso o Sistema de Ensino do Estado de São Paulo venha a trilhar esse segundo caminho, será necessário estabelecer critérios gerais, transparentes e aplicáveis a todos, evitando soluções casuísticas e interpretações expansivas não pretendidas.

5. Por essas razões, acompanho a conclusão do parecer em relação ao caso concreto, cujas circunstâncias reputo absolutamente excepcionais.

Registro, entretanto, as ressalvas acima consignadas.

As questões processuais suscitadas nos presentes autos merecem reflexão institucional e, a meu ver, não devem ser interpretadas como precedente automático para futuras situações análogas.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

a) Cons. Hubert Alquéres





CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na sessão de 20 de maio p.p., pedi vista regimental e antecipei que acompanharia o voto das ilustres Relatoras. Apresento esta declaração, sem caráter de infringência, para detalhar meu entendimento jurídico e registrar que no trâmite instrução, desde a decisão original ao pedido de reconsideração, passando pelo Parecer da PGE e pela reforma do pleito pela própria Interessada cristalizou-se construção coletiva de fundamentos que, no essencial, coincidem com posições que este Conselheiro adrede defendeu.

No desiderato formal, acertadamente, o parecer reformado reconverteu-se em manifestação opinativa (consultiva). Nesse movimento exsurge nova visão material engenhosa que não coincide substancialmente com o que defendi, mas avança o suficiente e, portanto, vale ser acompanhada: a viabilidade jurídica da delegação de supervisão (lato sensu) mediante o exercício de atos secundários (stricto sensu). A conversão está, portanto, admitindo em parte o que a decisão anterior negava.

O parecer original incorreu em excesso de competência consultiva (opinativa) ao indeferir diretamente o pedido e comunicar a decisão como se fosse a autoridade competente, vício expressamente reconhecido pela própria CLN no presente processo de reconsideração. Decidir sobre supervisão delegada, concedendo, negando ou restringindo, é ato discricionário do Secretário, não deste CEE. O parecer reformado corrigiu esse vício ao reconverter a decisão em opinião (natureza consultiva): correção necessária e adequada.

Ao reconhecer que a Fundação Bradesco reúne condições para exercer autonomia sobre atos secundários, verbi gratia de homologação de documentos, análise de recursos e regularização de vida escolar, entre tais, o novo parecer deposita nas mãos do Exmo. Secretário de Estado da Educação os fundamentos necessários e suficientes para o exercício de seu poder discricionário. A decisão executiva, vinculada à legalidade, à oportunidade e ao interesse público, encontra aqui respaldo robusto.

Continuo entendendo que a viabilidade constitucional da delegação encontra amparo no art. 209, II, da CF. O SESI detém supervisão delegada desde 1995; a Fundação Bradesco apresenta credenciais semelhantes e desempenho educacional notório. A ausência de tratamento isonômico é fato que o parecer não contorna.

Em deferência ao Princípio da Colegialidade, respeito a posição majoritária. O resultado material é, contudo, conclusivo: o parecer colocou nas mãos do Secretário fundamentação robusta, reconheceu viabilidade, admitiu precedentes e delineou atos secundários com cuidado, criando caminho para a decisão no exercício de seu poder discricionário vinculado à legalidade, à oportunidade e ao interesse público.

Acompanho o parecer, reconhecendo-lhe o vigor ao corrigir o excesso de competência consultiva do Parecer anterior. Repiso que o poder discricionário do Secretário de Estado da Educação para autorizar o exercício de atos secundários existe no ordenamento vigente e os fundamentos aqui consolidados, os precedentes de outros Estados, o perfil filantrópico da Interessada e a distinção entre atos de poder de polícia e atos de gestão operacional constituem base suficiente para a decisão executiva.

É como voto.

São Paulo, 03 de junho de 2026.

a) Cons. Roque Theophilo Júnior

